



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 03/10/2023 08:31:48.370 - CE
PES 2 CE => PL 3425/2020

PES n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.425, DE 2020

Apensados: PL nº 3.438/2020, PL nº 3.489/2020 e PL nº 3.722/2020

Dispõe sobre a inclusão de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que figura como principal, PL nº 3.425/2020, de autoria da nobre Deputada Tabata Amaral e outros, visa dispor sobre a inclusão de Ações Afirmativas na Pós-Graduação.

Foram apensados ao principal, as seguintes proposições:

- PL nº 3.438/2020, de lavra do Deputado Enio Verri e outros, que “Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação e dá outras providências”;

- PL nº 3.489/2020, do Deputado Bira do Pindaré e outros, que “Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre reserva de vagas para candidatos negros, indígenas, quilombolas e com deficiência nos programas de pós-graduação das instituições federais de ensino superior”;

- PL nº 3.722/2020, do Deputado Alexandre Padilha, que “Acrescenta artigos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de



Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 30 de março de 2023, na condição de Relatora do projeto de lei em epígrafe por esta Comissão, apresentei parecer que concluiu pela aprovação da proposição **com substitutivo**.

Aberto o prazo para emendamento do substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi apresentada uma emenda, de lavra do nobre Deputado Diego Garcia.

A emenda é apresentada ao art. 1º do projeto, que se refere à redação dada ao art. 3º-A da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas em análise são meritórias. Buscam estender as ações afirmativas, amplamente reconhecidas e assimiladas pela sociedade brasileira, aos critérios de ingresso na pós-graduação.



* C D 2 3 2 3 1 8 6 4 2 5 0 0 *

Nas históricas audiências públicas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando se questionava a adoção de cotas para a graduação, a Profª Flávia Piovesan assinalava:

“Ao lado do direito à igualdade, surge o direito à diferença. Isto significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos.

[...]

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças”.

As proposições em tela buscam a concretização da igualdade material.

Os **PLs nºs 3.425/2020 e 3.438/2020** retomam o conteúdo da Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, revogada, para a perplexidade da comunidade acadêmica, pela Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020. Essas propostas referem-se à **política de indução a ações afirmativas** – o que se casa com a autonomia universitária. Ao pensar em texto legislativo, contudo, é necessário lembrar que a portaria é um instrumento típico do poder executivo e assim, algumas das disposições do instrumento revogado (como, por exemplo a previsão de atribuições da Capes), são de competência daquele poder e a determinação de criação de comissões pelas universidades pode ser interpretada como violação de sua autonomia. O **PL nº 3.425/2020** prevê, ainda que as propostas devem conter metas específicas de inclusão e de permanência por área do conhecimento e por programas de pós-graduação, com os respectivos prazos; seu monitoramento e revisão anuais, sendo vedado retrocesso das metas. Prevê, ainda, que regulamento deve estabelecer prazos. Essas sugestões nos parecem pertinentes.

O **PL nº 3.489/2020** tem outra abordagem mais incisiva – propõe o estabelecimento de cotas, a exemplo das previstas para a graduação pela Lei nº 12.711/2012, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades



* C D 2 3 2 3 1 8 6 4 2 5 0 0 *

federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências". Assim, insere novo dispositivo nesse diploma para a pós-graduação, com critérios similares aos, atualmente, previstos para a graduação. Propõe que, em cada instituição federal de ensino superior, nas vagas ofertadas em cada processo seletivo para cada programa de pós-graduação stricto sensu, haverá reserva de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação. No caso de não preenchimento de vagas por candidatos que atendam aos critérios estabelecidos, prevê que aquelas remanescentes serão completadas pelos demais candidatos aprovados no respectivo processo seletivo, *preconizando sempre o atendimento à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

O Ministério da Igualdade Racial (MIR) encaminhou-nos algumas sugestões, que procuramos atender, até onde permitem as competências do Poder Legislativo.

Como aponta o MIR, embora esteja em vigor a **Lei nº 12.711/2012**, que trata de políticas afirmativas para a graduação, as diferentes dinâmicas entre a graduação e a pós-graduação aconselham um diploma específico para estabelecer regras referentes às políticas de afirmação na pós-graduação. Inclusive, porque outros instrumentos, além de, eventualmente, as cotas, podem e devem ser adotados, nos termos de regulamento das instituições no âmbito de sua autonomia - como a criação de vagas suplementares e a inserção de pesos, fatores de correção diferenciados ou bonificações em etapas específicas do processo de seleção, como sugere o Ministério da Igualdade Racial.

Entendemos, que a proposta de indução, como formulada nos **PLs nºs 3.425/2020 e 3.438/2020**, seja mais adequada. Deve ser considerada a proporção respectiva dos educandos a serem beneficiados pela política de ação afirmativa, na população da unidade da Federação onde está instalada a



* C D 2 3 2 3 1 8 6 4 2 5 0 0 *

instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Recolhemos ideia contida em discussão fomentada pelas nobres colegas Marília Arraes e Natália Bonavides, referente às políticas que facilitem o acesso aos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* oferecidos, para atender à demanda de pessoas transgênero. Acreditamos ser mais um passo na direção da inclusão plena.

Embora a emenda apresentada ao “Substitutivo 1”, não inclua algumas referências à questão da autodeclaração, no caso dos negros e a menção às populações do campo e aos quilombolas como beneficiários e não incorpore os parágrafos 1º ao 4º do substitutivo, sua preocupação central é com a **preservação da autonomia das instituições** – que reafirmamos. Além disso, prevê a possibilidade de políticas de indução ao acesso a programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, a partir do aproveitamento de vagas não ocupadas, abertura de inscrições para alunos especiais matriculados em disciplinas isoladas ou outros meios. Essa possibilidade está contemplada em nosso § 4º do substitutivo.

O objetivo comum das proposições, do nosso substitutivo e da emenda é aprimorar as políticas afirmativas, tornando-as mais abrangentes e inclusivas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.425, de 2020; nº 3.438, de 2020; nº 3.489, de 2020 e nº 3.722, de 2020 e da Emenda ao Substitutivo, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



* C D 2 3 2 3 1 8 6 4 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.425, DE 2020

Apensados: PL nº 3.438/2020, PL nº 3.489/2020 e PL nº 3.722/2020

Dispõe sobre a inclusão de ações afirmativas na pós-graduação stricto sensu, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia, deverão adotar medidas para inclusão de autodeclarados negros (pretos e pardos), populações do campo, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*, como políticas de ações afirmativas.

§ 1º As propostas de que trata este artigo devem:

I – constar do respectivo plano de desenvolvimento institucional –PDI e conter metas específicas de inclusão e políticas de permanência por área do conhecimento e por programas de pós-graduação *stricto sensu*, com os respectivos prazos;

II - ser monitoradas e revisadas anualmente e conter mecanismos de fiscalização que comprovem o pertencimento a determinada categoria, sendo vedado retrocesso das metas e políticas referidas no inciso I;

III - ser informadas ao Ministério da Educação com prazos e formato estabelecidos em regulamento;

IV – prever a criação de uma ou mais das seguintes modalidades de ações afirmativas para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por quilombolas, populações do campo e pessoas com deficiência:

- a) cotas;
- b) vagas suplementares;



* C D 2 3 2 3 1 8 6 4 2 5 0 0 *

c) pesos, fatores de correção diferenciados ou bonificações em etapas específicas do processo de seleção.

§ 2º No caso de não preenchimento de vagas por candidatos que atendam aos critérios estabelecidos, aquelas remanescentes serão completadas pelos demais candidatos aprovados no respectivo processo seletivo, observado o disposto no art. 1º.

§ 3º As instituições federais de ensino superior oferecerão vagas suplementares, a partir do remanejamento das vagas não ocupadas e conforme critérios estruturais de capacidade de absorção da instituição.

§ 4º As instituições federais de ensino superior deverão implementar políticas de indução ao acesso a programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, a partir do aproveitamento de vagas não ocupadas, abertura de inscrições para alunos especiais matriculados em disciplinas isoladas ou outros meios, dirigidas a:

I - integrantes de comunidades tradicionais, conforme definição da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

II – pessoas transgênero.

§ 5º Poderá concorrer às vagas suplementares referidas no § 4º, quem, no ato de inscrição, se declarar:

I – transgênero;

II - pertencente a comunidade tradicional e comprovar por meio de registros oficiais públicos, a existência da comunidade e o seu pertencimento a ela.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora

2023-15448



* C D 2 3 2 3 1 8 6 4 2 5 0 0 *